



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Cleó/5

Processo nº : 10675.000581/98-13
Recurso nº. : 129.061
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : TRANSCOL-TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA
LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07-149

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização, a autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCOL – TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado..


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Processo nº. : 10675.000581/98-13
Acórdão nº. : 107-07.149

Recurso nº : 129.061
Recorrente : TRANSCOL – TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA
LTDA.

RELATÓRIO

TRANSCOL – TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 47/49, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, fls. 39/42, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 04.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a seguinte irregularidade:

*“Valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente.
Arts. 20 e 21 da Lei nº 7.799/89 e arts. 20 e 21 do Decreto 332/92.”*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01/03, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

“IRPJ

Ano-calendário 1993

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA EM AUTO DE INFRAÇÃO.

Havendo prejuízos fiscais acumulados eles podem ser utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real em decorrência de ação fiscal, desde que ainda não utilizados, conforme controle registrado no LALUR.



Processo nº. : 10675.000581/98-13
Acórdão nº. : 107-07.149

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 06/01/01 (fls. 45), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 06/12/01 (fls. 47), onde argüi que, muito embora tenha feito corretamente o cálculo da parcela diferível do lucro inflacionário, por um lapso, ao transportar referido valor para a linha 21, quadro 04, Anexo 02, o fez a maior, e, dessa forma, apurou base de cálculo do imposto de renda a menor. Informa ainda que, no mesmo mês, acumulava prejuízos fiscais em valores superiores àquele apurado na ação fiscal, fato este não considerado pela fiscalização.

Esta Câmara, ao apreciar a matéria, decidiu à unanimidade, em sessão de 20/03/2002, converter o julgamento em diligência nos termos da Resolução nº 107-0.388, para que a fiscalização esclarecesse dúvidas ainda pendentes.

Às fls. 59, o despacho da DRF em Uberlândia - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório. 

Processo nº. : 10675.000581/98-13
Acórdão nº. : 107-07.149

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, onde foi constatada a irregularidade descrita no relatório.

A recorrente, como visto, não se conformando com os termos do r. Acórdão nº 00.030, prolatado pela e. 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora, recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento, alegando que cometera erro no preenchimento de sua declaração de rendas, e que possuía saldo de prejuízos fiscais a compensar em valor superior ao da irregularidade apurada, daí o subsequente pleito de sua retificação.

Em sessão de 20/03/2002, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.388, baixar os autos para que a fiscalização apreciasse os documentos juntados à peça recursal, bem como os argumentos apresentados pela contribuinte.

A diligência, realizada pelo AFRF Ikuo Matsumoto, da DRF em Uberlândia - MG, dissipou as dúvidas então existentes, de sorte que este processo pode e deve ir a julgamento.

Às fls. 121/123, o relatório da autoridade diligenciante, cuja conclusão encontra-se assim redigida:



“(…)

Do acima exposto, verifica-se que a empresa apresentou os prejuízos fiscais abaixo:

<i>Fevereiro</i>	<i>(3.687.251,00)</i>	
<i>Março</i>	<i>(805.169,00)</i>	
<i>Abril</i>	<i>(1.419.159,00)</i>	
<i>Junho</i>	<i>(2.185.967,00)</i>	
<i>Julho</i>	<i>(8.597.872,00)</i>	
<i>Agosto</i>	<i><u>(19.359.379,00)</u></i>	<i>(36.054.797,00)</i>

E ainda:

<i>Outubro</i>	<i>(15.644.311,00)</i>	
<i>Novembro</i>	<i>(57.799.872,00)</i>	
<i>Dezembro</i>	<i><u>(53.851.060,00)</u></i>	<i>(127.195.243,00)</i>

Por outro lado, é oportuno ressaltar que os prejuízos acima, devidamente atualizados até 31.12.93, totalizavam R\$ 354.672.370,00, e, que os mesmos foram devidamente compensados com os resultados positivos (lucro real) dos meses de julho/94 a novembro/94, conforme tela do Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI, de fls. 116/120 (já com as anotações dos valores ajustados, somente para efeito de simulação, pois o acerto definitivo no sistema Sapli irá depender do que for acordado pelo Conselho).”

Como visto, a diligência fiscal, a vista da documentação apresentada pela recorrente, em excelente conclusão elaborada ao cabo da diligência que executou, demonstrou a inexistência do fato gerador do imposto de renda, o qual teria gerado a lavratura do auto de infração ora em questão, eis que confirmou que a recorrente, à época da exclusão a maior de lucro inflacionário no mês de setembro de 1993, da ordem de CR\$ 4.027.304,00, possuía saldo de prejuízos fiscais a compensar em montante suficiente para absorver a irregularidade fiscal em questão. 

Trata-se de entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes de que os prejuízos fiscais, quando existentes, podem e devem ser compensados, não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas também pela fiscalização quando encontrar matéria tributável.

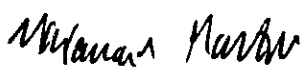
E nem se diga, ao argumento de que em exercícios posteriores, em razão do contribuinte ter feito a absorção integral dos prejuízos acumulados com lucros que teria apurado, como segundo a fiscalização teria sido o caso, o lançamento deveria ter sido mantido. É que, nesse caso, não caberia o lançamento de ofício nos moldes em que este foi constituído.

Com efeito, no caso dos autos, a fiscalização deveria ter efetuado a compensação do prejuízo no período em que apurou a matéria tributável, promovendo a recomposição do Lucro Real nos períodos-base posteriores, lavrando auto de infração, fosse o caso, no período em que se teria verificado a compensação indevida do prejuízo fiscal.

Dessa forma, tendo a autoridade diligenciante constatado a existência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, o qual não resultou, no período em que se verificou a infração, em constituição de matéria tributável, não há como se manter a exigência formalizada.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003 


NATANAEL MARTINS